



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO N° 95/2006

REPRESENTADO: DEPUTADO JOÃO CORREIA

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE – PV

PARECER VENCEDOR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Partido Verde em face do Deputado João Correia, PMDB/AC, pela suposta prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, mais especificamente como incurso no artigo 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Aduz o Partido Representante que o parlamentar representado estaria envolvido no esquema da “Máfia das Sanguessugas”, que desviava dinheiro público do Sistema Único de Saúde, com a apresentação de emendas parlamentares para a aquisição de unidades móveis de saúde e o direcionamento de licitações pelas prefeituras contempladas, com compras superfaturadas.

Segundo o Partido Representante o nome do Representado figura no rol constante do Parecer Prévio n° 01/2006, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Sanguessugas e, por isto, faz-se necessária a apuração de sua conduta.

Recebida e distribuída a representação foi juntada aos autos a defesa do Representado.

Em sua peça contestatória o Representado ressalta o caráter prévio do relatório, afirmando que o mesmo não foi produzido em caráter definitivo, restando apurações a serem implementadas pela comissão de inquérito.

Alega que sua presença no parecer prévio deveu-se a três fatos: escutas telefônicas nas quais o ex-deputado Ronivon Santiago faz referências ao seu nome, à apresentação de emendas aos municípios de Bujari, Acrelândia e Plácido de Castro e o depoimento do empresário Luiz Antônio Vedoin, no qual o mesmo afirma ter-lhe entregue a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de “comissão”.

Quanto ao primeiro fato, aduz que no curso das investigações da Polícia Federal, da CPMI das Sanguessugas e da Procuradoria Geral da República não foi interceptada ou localizada qualquer ligação sua, de seus assessores ou familiares a qualquer membro da quadrilha e que todas as vezes em que seu nome aparece são em referências de terceiros.

Em relação à apresentação das emendas, afirma que todas elas foram apresentadas antes de ter conhecido os Srs. Darci e Luiz Antônio Vedoin e que o recurso proveniente de todas elas foram aplicados pelas prefeituras beneficiárias, sem qualquer interferência sua ou de seu Gabinete.

Finalmente, em relação ao último fato, afirma que o Sr. Luiz Antônio Vedoin, em seu depoimento, acusou-o de ter realizado um acordo para a alocação de emendas para o orçamento de 2005, porém não há qualquer emenda de sua autoria para a aquisição de unidades móveis de saúde nesse orçamento.

Afirma, ainda, que das três licitações das quais a empresa Planan teria participado no Acre, só teria ela vencido uma delas, o que contrariaria a lógica da operação quanto ao direcionamento dos procedimentos licitatórios.

De outro lado, sustenta que a acusação de que teria recebido propina do esquema são falaciosas, pois, além de haver contradição nos depoimentos dos Srs. Luiz Antônio e Darci, nenhum deles indica a quem foi entregue dito valor.

Em seu interrogatório o Representado ratificou os termos de sua defesa, protestando não haver qualquer prova a ensejar sua condenação, e juntou aos autos o controle de acesso do ano de 2006 das dependências do Anexo IV da Câmara dos Deputados, onde fica localizado seu gabinete.

Dispensadas as testemunhas e encerrada a instrução, foi apresentado o voto do relator, Deputado Anselmo, que concluiu pela procedência da Representação, com a conseqüente perda do mandato.

Em que pese o brilhantismo de seu prolator, o voto apresentado não mereceu prosperar. Assim, reunido o Conselho em 20 de dezembro de 2006, o aludido voto foi discutido e rejeitado.

2. MÉRITO

No mérito, temos como inquestionável que todas as provas produzidas e, particularmente, o depoimento ocorrido neste Conselho, estão a demonstrar que, em relação à participação do representado na máfia das sanguessugas, durante a instrução probatória, não logrou êxito em se demonstrar o envolvimento direto ou indireto dele.

Segundo o parecer prévio no qual se embasa a acusação, a máfia das sanguessugas assentava sua atuação na apresentação de emendas ao Orçamento, com o propósito de retribuição indevida (pagamento de propina), visando a aquisição de unidades móveis de saúde pelas prefeituras de diversos estados, com valores superfaturados.

No que pese as alegações de que o representado tenha apresentado emendas ao OGU de 2004 para a aquisição de unidades móveis para os municípios de Acrelândia, Bujari e Plácido de Castro, todos no estado do Acre, essas emendas foram apresentadas antes mesmo de qualquer contato com os srs. Darci e Luiz Antônio Vedoin, conforme atestado por eles próprios.

A apresentação das supracitadas emendas pelo representado não teve, portanto, o ânimo de lesar os cofres públicos ou de serem utilizadas com qualquer outro propósito escuso, até porque destinadas a prefeituras administradas por adversários políticos regionais.

Noutro giro, compulsando os autos, podemos observar que a empresa Planan Ltda. logrou êxito num único procedimento licitatório, dentre os que participou.

Mesmo que entendêssemos que tal vitória tivesse deixado evidenciado um indício de participação do representado no esquema, careceria esta tese de dois elementos. Primeiro, de que o representado tenha influenciado, mancomunando-se com o prefeito municipal, os rumos da licitação. Segundo, de que houvesse sobrepreço na compra da unidade móvel licitada.

Nenhum desses elementos foram constatados no curso da instrução processual, sequer de forma indiciária.

No que tange à acusação do Sr. Luiz Antônio Vedoin de que teria pago ao representado a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não há qualquer elemento nos autos de que tal pagamento tenha sido efetivamente realizado.

Se de um lado o Sr. Luiz Antônio Vedoin acusa o representado, de outro, este nega. Acrescente-se a isto o elemento adicional de que o primeiro prestou seu depoimento perante este Conselho recusando-se em firmar o compromisso de dizer a verdade.

Além disso, na representação, ou no curso da instrução processual, conseguiu-se estabelecer uma relação do representado com a máfia das ambulâncias. Todas as suas aparições no inquérito são através da citação de terceiros.

Apesar do longo período em que os telefones dos próceres da quadrilha estiveram grampeados, não foi interceptada nenhuma ligação entre o representado ou pessoas a ele ligadas e qualquer integrante do esquema.

Inacreditável o diálogo entre o dep. Ronivon Santiago com os Vedoins, principalmente pelo descrédito desta dupla.

Tampouco foi sequer declinado o nome da pessoa a qual o Sr. Luiz Antônio Vedoin teria entregue tal numerário.

São estes elementos que nos levam à inafastável conclusão de que não há qualquer prova nos autos para autorizar este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a proscrever o representado da vida parlamentar, afastando-o de seus direitos políticos.

A Magna Carta de 1988 encerra princípios basilares, tidos como cláusulas pétreas, que garantem a convivência harmônica em sociedade, fechando a possibilidade de arroubos autoritários.

Dentre estes princípios, destacamos a presunção de inocência, que em estreita interpretação impõe o ônus da prova ao acusador. No caso em tela, muito se acusou, mas nada se provou. Pelo contrário, os indícios conduzem à inocência do representado pela inquestionável ausência das chamadas provas robustas.

Quando investidos na função de julgadores, devemos nos conduzir ciosos de nossas responsabilidades judicantes, independentemente de pressões da imprensa ou de qualquer outro organismo social. A lei e a racionalidade devem prevalecer sobre o pré-julgamento e a passionalidade.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que os fatos imputados ao Deputado João Correia não restaram concretamente comprovados e convencido de que o então Relator Deputado Anselmo não conseguiu inovar o contexto probatório de forma a demonstrar o envolvimento do Representado nas acusações que pesam contra si, voto pela improcedência da Representação determinando o arquivamento do processo disciplinar ouvido o Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, 20 de dezembro de 2.006.

Deputado MARCELO ORTIZ

RELATOR